

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 178/70

Aprovado em 24/8/1970

Escapa à competência do CEE reestruturar o serviço de "bolsas de estudo, medida já tomada, pela Secretaria da Educação.

PROCESSO CEE- N° 1.173/69.

INTERESSADO - COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS -CEE.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1 - A Comissão de Encargos Educacionais, pela unanimidade dos seus membros, acolheu proposta do senhor representante dos pais de família, que se transformou na Indicação de 05.11.69, a respeito da qual passamos a opinar.

2-O documento sugere ao Conselho Estadual de Educação:

"... a necessidade de reestruturar o serviço e o funcionamento das Bolsas de Estudo", para atender ao disposto na nova Constituição federal que reduz o auxílio financeiro ao ensino particular às Bolsas de Estudo, sugerindo-se igual solicitação ao Conselho Federal de Educação para seu parecer no campo federal."

A transcrição é literal e o sublinhado é nosso.

3 - Compreendemos e louvamos os altos propósitos colimados pela Indicação em tela e o nosso relato, ao aprecia-la, e resumido no que passamos a expor.

4 - Escapa no âmbito da competência do Conselho Estadual de Educação, dispor sobre a reestruturação do Serviço Estadual de Bolsas de Estudo, por tratar-se de órgão da administração pública subordinado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação.

Essa providência, contudo, já foi tomada pela Secretaria da Educação, nos termos da Resolução SE, de 25 de maio de 1970, que instituiu o Grupo Executivo de Bolsas de Estudo, atendendo a uma representação endereçada ao titular da Pasta pelo Coordenador do Ensino Básico e Normal, nosso nobre colega Professor Paulo Nathanael Pereira de Souza.

5 - Nos termos da citada Resolução, caberá ao mencionado Grupo Executivo:

- "I - o levantamento dos interessados em "bolsas;
- II - a proposta da concessão de bolsas de estudos;
- III - o controle contábil e financeiro das verbas destinadas a bolsas;
- IV - outras atividades correlatas determinadas pelo CEBN"

6 - Entre essas atividades, certamente, figurará a da reestrutura do serviço incumbido da parte operacional do mecanismo de concessão de bolsas de estudo.

7 - No que concerne ao financiamento, é necessário considerar, de um lado, o "quantum" previsto no orçamento estadual, com ou sem cortes, para cobrir essa despesa; de outro lado, a fixação do valor atribuído às bolsas.

8 - A primeira parte também é privativa da Secretaria da Educação, eis que compete ao Grupo Setorial de Planejamento e a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a elaboração do orçamento-programa onde deverão ser previstas as verbas para o custeio das bolsas.

9 - Quanto ao financiamento, na segunda parte, entendemos que se trata do valor das bolsas, o qual foi fixado pela Deliberação CEE- nº 3/69, homologada pela Resolução SE, de 23 de dezembro de 1969. Esses valores, até determinação em contrário, estão fixados em 1, 1,5 e 2 salários-mínimos da região onde estiver sediada a escola frequentada pelo aluno-bolsista.

10 - Convém recordar, no entanto, que a Deliberação CEE- nº 3/69, em seu Artigo 1º, declara que as normas nela contidas regerão apenas a distribuição das bolsas custeadas com os recursos orçamentários de 1969. Caso não haja nenhuma proposta de alteração dessas normas, de parte da Secretaria da Educação ou de algum senhor Conselheiro, é óbvio que prosseguirá a sua vigência.

11 - Cremos, ainda, ser conveniente desfazer um equívoco do texto da Indicação, quando afirma que a nova Constituição Federal reduz o auxílio financeiro ao ensino particular as bolsas de estudo. Não é bem assim, visto que o texto constitucional, Artigo 176, § 2º, reza;

"Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo".

Logo, não há, no inciso constitucional em tela, e em nenhum outro, a restrição apontada na Indicação.

Era o que nos cabia dizer a respeito da Indicação da Comissão de Encargos Educacionais, salvo melhor entendimento.

Sala das Sessões das CREPM, aos 10 de agosto de 1970.

(aa) Conselheiro	ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro	ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro	ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro	JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro	NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro	JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
Conselheira	THEREZINHA FRAM